

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RIAN ZAMBAN PESCADOR DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTOS COM O PRÓPRIO CANDIDATO. PAGAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

### **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45403302), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 11.750,00 (ID 45444926).

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. É indicada uma nota fiscal, emitida pelo próprio candidato, no valor de R\$ 2.050,00.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato não se manifestou.

A omissão de apresentação de nota fiscal somente possui relevância para afetar a regularidade das contas quando constatado que não foram utilizados recursos das contas bancárias da campanha para a realização do correspondente pagamento. Em tal circunstância, é possível concluir que foram utilizados recursos de origem não identificada para a quitação das despesas.

No presente caso, há duas particularidades que devem ser consideradas.

Em primeiro lugar, observa-se que a despesa foi realizada com o próprio candidato, o que exigiria a sua intimação para demonstrar o efetivo fornecimento dos produtos (como a unidade técnica procedeu, em relação às despesas apontadas no item 4.1, infra), como medida de cautela para concretizar o princípio da moralidade em relação a gastos com recursos do FEFC. Na ausência de comprovação do fornecimento dos produtos, ter-se-ia que os gastos são irregulares, pois não teriam contraprestação, e o valor correspondente deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Em segundo lugar, deve-se reconhecer que o extrato bancário da conta FEFC registra uma transferência para um CNPJ referenciado a RIAN ZAMBAN PESCADOR, no valor de R\$ 2.050,00 no dia 30.08.2022, seguida da devolução da TED, no dia 31.08.2022, no valor de R\$ 2.050,00.

Nesse contexto, tem-se que o valor correspondente ao pagamento da referida nota fiscal transitou inicialmente pela conta da campanha, mas foi restituído no dia seguinte. Na ausência de cancelamento da nota fiscal, a conclusão deveria ser pela existência de despesa paga com recursos que não transitaram pela campanha. Entretanto, em se tratando de gasto realizado com a empresa do próprio candidato, a necessidade de comprovação do efetivo fornecimento dos produtos para que se reconheça a real ocorrência da contratação não pode ser eliminada para que se pressuponha que houve tal fornecimento e, nesse sentido,

concluir-se que o pagamento correspondente foi realizado com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

Nas circunstâncias do presente caso (e considerando o apontamento do item 4.1), deve ser afastada a pressuposição de que, tendo havido a emissão da nota fiscal, houve fornecimento de produto e pagamento pela despesa eleitoral. Portanto, não há recursos de origem não identificada, pois não há gasto eleitoral a ser reconhecido.

Assim, **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 2.050,00.**

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** ao gasto realizado com o próprio candidato e **2)** à ausência de comprovação do pagamento da despesa ao prestador dos serviços, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A despesa realizada com o próprio candidato **(1)**, no valor de R\$ 9.000,00, não pode ser admitida sem uma rigorosa comprovação do fornecimento dos produtos e demonstração da correspondência entre o valor pago e o preço de mercado, sob pena de afronta ao princípio da moralidade, na medida em que representaria um benefício indevido ao candidato na gestão de recursos públicos e, eventualmente, a apropriação destes valores. em afronta ao art. 354-A do Código Eleitoral.

Na ausência de manifestação do candidato quanto à intimação feita para comprovar as despesas, devem ser consideradas irregulares.

Assim, deve ser considerado **irregular o gasto no valor de R\$ 9.000,00.**

Por fim, o parecer técnico aponta **(2)** a ausência de comprovação do pagamento da despesa ao prestador dos serviços, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São indicados dois pagamentos, para atividade de militância e de publicidade

eleitoral, no valor total de R\$ 700,00.

Em ambos os casos, o extrato bancário da conta FEFC indica que os pagamentos foram realizados mediante cheque não cruzado. Assim, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque nominativo e cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser **mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, no valor de R\$ 700,00**, uma vez que realizadas mediante cheques não cruzados, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 9.700,00 (R\$ 9.000,00 + R\$ 700,00), o que corresponde a 80,25% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 12.086,00), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.700,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 6 de junho de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR